



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

“Dispõe sobre alteração da Lei 1828/2006, que versa sobre o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Da Instituição, Definição e Objetivos

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, constitui-se num órgão colegiado máximo, de composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados por trabalhadores da área da saúde, pelo governo e por prestadores de serviços de saúde privados e conveniados ou sem fins lucrativos, conforme estabelecem o Artigo 180 da Lei Orgânica do Município, os Artigos 194, VII, e 198, da Constituição Federal, e o Artigo 221, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º A paridade do Conselho Municipal de Saúde se dará na seguinte proporção:

- a) 50% de entidades de usuários;*
- b) 25% de entidades de trabalhadores de saúde;*
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados e conveniados, ou sem fins lucrativos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

§ 2º *A representação de órgãos ou entidades no Conselho Municipal de Saúde tem como critério a representatividade, a abrangência e complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião.*

§ 3º *O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deliberará sobre as propostas de alterações na composição do Conselho.*

Capítulo II

Das Atribuições e Competências

Artigo 2º - Respeitadas as competências de iniciativa, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde procedendo, inclusive, a revisão periódica do Plano Municipal de Saúde, e ainda, analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros;*
- II. Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município deliberando sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;*
- III. Propor critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do sistema único de saúde do Município;*
- IV. Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, da aplicação dos recursos, bem como apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;*
- V. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento;*
- VI. Elaborar a regulamentação do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da primeira reunião do Conselho Municipal de Saúde;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

- VII. *Encaminhar todas as suas resoluções, para divulgação na imprensa oficial do município;*
- VIII. *Realizar a Conferência Municipal de Saúde a cada 02 (dois) anos;*
- IX. *Fortalecer os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde criados nos moldes do Conselho Municipal de Saúde, com caráter consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal da Saúde;*
- X. *Instituir, onde se fizerem necessários, os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, conforme inciso anterior.*

Parágrafo Único – *A Conferência Municipal de Saúde contará com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde, propor diretrizes à formulação da Política de Saúde do Município e eleger os membros do Conselho Municipal de Saúde representantes da sociedade civil, sendo convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.*

Capítulo III

Da Composição, Organização e Gestão.

Artigo 3º - *O Conselho Municipal de Saúde será composto de 24 (vinte e quatro) membros, dos quais 04 (quatro) indicados pelo Governo, 02 (dois) pelos Prestadores de Serviços, 06 (seis) pelos Profissionais da Área da Saúde e 12 (doze) pelos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecendo a seguinte divisão:*

I - Dos Órgãos do Governo:

- a) *02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;*
- b) *01 representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Humano;*
- c) *01 representante da Secretaria Municipal da educação;*

II - Dos Prestadores de Serviços de Saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

- a) 02 representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde privados, conveniados ou sem fins lucrativos.

III - Dos Órgãos ou Entidades dos Trabalhadores de Saúde:

- a) 01 representante dos programas municipais de saúde
b) 01 representante dos profissionais de Saúde dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde;
c) 01 representante de Entidades Sindicais sediadas e atuantes no Município;
d) 02 representantes de Entidades de Profissionais da área da saúde, sediadas e atuante no Município;
e) 01 representante do Corpo Clínico do Hospital de Clinicas de São Sebastião.

IV - Dos representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS):

- a) 12 (doze) representantes de Entidades e Associações Comunitárias Organizadas, considerando-se a localização das mesmas, de forma a atender a seguinte distribuição geográfica: 05 representantes da região central, 03 representantes da região norte e 04 representantes da região sul do Município.

§ 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho, sendo um dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais seguimentos integrantes do Conselho, conforme Artigo 68 da Lei Complementar Estadual nº 791/95.

§ 4º - Para garantir a paridade prevista no caput do artigo 1º, os representantes indicados pelas Entidades Sindicais estabelecidas e sediadas no Município deverão ser, obrigatoriamente, profissionais de saúde.

§ 5º - Entende-se por Entidade e Associação Comunitária a organização da sociedade civil constituída, cujos estatutos sociais e prática corrente tenham no bem estar do usuário sua ênfase fundamental e estejam voltados para grupos específicos de interesse, dentre os quais, idosos, mulheres, índios, pescadores, associações de moradores, pastorais, afrobrasileiros, ambientalistas, minorias étnicas e sexuais e pessoas com deficiência.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

§ 6º - A Entidade e Associação Comunitária cuja atuação, estatutariamente, tenha abrangência municipal só poderá se inscrever para participar do processo eleitoral correspondente a uma única região geográfica.

§7º - A distribuição geográfica a que se refere a alínea a deste artigo, segue a que está prevista no Plano Diretor do Município, ou seja, região norte compreendida entre o Bairro Cigarras e o Bairro Canto do Mar, região central compreendida entre o Bairro São Francisco e o Bairro Barequeçaba, região sul compreendida entre o Bairro Guaecá e Bairro Boracéia.

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reconduzidos por mais um mandato consecutivo, desde que suas indicações sejam referendadas pelas entidades que representam, habilitando-os a participar do processo eleitoral.

Artigo 6º - Somente serão admitidas para fim de participação no Conselho Municipal de Saúde, as entidades civis juridicamente constituídas, com 02 (dois) anos de registro em cartório e efetivo funcionamento comprovado através de relatório das atividades desenvolvidas no referido período.

Artigo 7º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Saúde regem-se pelas seguintes disposições:

- I. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões e ações específicas do Conselho de Saúde;*
- II. Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos, mediante solicitação das entidades que o indicaram;*
- III. O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com mandato do Governo;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

IV. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

Capítulo IV

Da Estrutura

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde é constituído de um Colegiado Pleno, integrado por todos os Conselheiros, e terá uma secretaria executiva.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva terá sua composição e atribuições definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 10 - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito por seus membros efetivos em reunião convocada para esse fim.

Capítulo V

Do Funcionamento

Artigo 11 - Serão constituídas Comissões Orientadoras eleitas pelos membros conselheiros, com a função de subsidiar nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à área de atuação do Conselho Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

Artigo 12 - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regulado pelo Regimento Interno próprio, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá em sessões plenárias de deliberação, realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocado pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos membros.

Artigo 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Saúde serão públicas e precedidas de divulgação.

Capítulo VI

Do Fundo Municipal de Saúde

Artigo 15 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas na área da Saúde, em consonância com a Política Municipal de Atenção a Saúde, que compreende:

- I. Atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;*
- II. A vigilância sanitária;*
- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.*

Artigo 16 - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será feito pela Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, sob a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde – COMUS.

Artigo 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

- I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao Fundo Municipal de Saúde;
- II. Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada às ações emergenciais de atenção à saúde;
- III. Repasse de recursos do Fundo Estadual e Federal de Saúde;
- IV. Dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V. Rendas provenientes de aplicação de recursos no mercado de capitais;
- VI. Os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;
- VII. Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

Artigo 18 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 19 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Capítulo VII

Do Processo Eleitoral

Artigo 20 – O processo eleitoral visa eleger os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, representantes dos prestadores de serviços, das entidades sindicais, dos profissionais de saúde, dos usuários do Sistema Único da Saúde (SUS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

§ 1º - A eleição se dará pelos segmentos concorrentes entre as entidades inscritas e presentes na conferência.

§ 2º - A Secretaria da Saúde deverá manter arquivo atualizado das entidades que preenchem os requisitos necessários para habilitação no processo eleitoral e consequente participação no Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - A eleição se dará na Conferência Municipal de Saúde e será regulamentada através do Regimento Interno da mesma.

Artigo 21 - As entidades que forem se candidatar deverão apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I. Cópia do Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil da Pessoa Jurídica;
- II. Cópia da Ata de Eleição e Posse da diretoria em exercício;
- III. Ata de reunião da diretoria com a indicação do delegado e respectivo suplente que representarão a entidade, subscrito pelo seu representante legal;
- IV. Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º- Os representantes das entidades concorrentes deverão, obrigatoriamente, residir no município.

§ 2º - As entidades concorrentes deverão especificar a opção pela região do município que pretendem representar.

Das Disposições finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 1990/2009

Artigo 22 – Esta Lei não prejudica a competência de outros conselhos municipais instituídos, resguardando-se ao Conselho Municipal de Saúde as decisões finais da área da Saúde, em última instância.

Artigo 23 – Fica o Chefe do Executivo encarregado de dar ciência desta Lei às entidades envolvidas.

Artigo 24 – As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Artigo 25 – Ficam revogadas as Leis nº 1195/97, 1430/00, 1513/01, 1590/02 e 1826/06.

São Sebastião, 06 de novembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei nº. 145/09*